

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2015

Altera a Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

**Autor:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**Relator:** Deputado ROGERIO ROSSO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, propõe alteração da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, para a inclusão da Seção VII-A e do art. 25-A regulamentando a competência da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais.

Em sua justificação, o autor afirma que o projeto de lei em apreço tem o objetivo de atender a Meta nº 2 para o exercício de 2015, estabelecida pela Corregedoria Nacional de Justiça, que conclamou os Tribunais a atribuírem a duas Varas Cíveis a competência para processar e julgar os conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 13.129/2015).

O autor afirma ainda que as três Varas de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília são as mais aparelhadas para atender à determinação supramencionada.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, I, do RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões. Compete também a este Órgão Colegiado o exame do mérito da matéria, a teor do art. 32, IV, “d” e “e”, do mesmo Estatuto Regimental.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Segundo o art. 96, II, “d”, da CF/88, compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a **alteração da organização e da divisão judiciárias**. Por fim, revela-se adequada a **veiculação da matéria por meio projeto de lei**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

A proposição apresenta **boa técnica legislativa**, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, a proposição é **meritória**, apresentando-se oportuna e conveniente, uma vez que visa atender à determinação da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) e, segundo o próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, indica as Varas mais bem aparelhadas para suprir a demanda dos jurisdicionados.

**Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.680, de 2015.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado ROGERIO ROSSO

Relator